



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004962/2007-80
Recurso nº 164.595 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.011 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CATALINI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

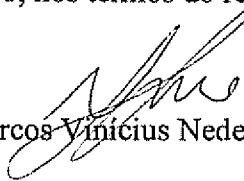
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

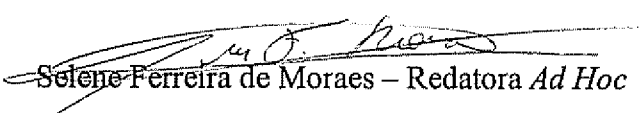
Exercício: 2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder
de Lima,

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 274/278, em que são exigidos R\$ 5.226,28 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente ao período de apuração 31/12/2002, e multa de ofício de R\$ 7.839,42 (150%), além dos encargos legais. O lançamento da CSLL foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições. Por sua vez, o lançamento da multa de ofício foi efetuado com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 279/288, in verbis:

“(..).DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização foi motivada com base nas informações coletadas pela diligência (MPF nº 09.1.01.00-2006-01092-3), e teve como objetivo apurar a consistência da origem e dos valores, dos créditos que o contribuinte vinculou aos débitos da CSLL, nas DCTF -Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, dos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a dezembro de 2006.

FORMAS DE VINCULAÇÃO AOS DÉBITOS DA CSLL NAS DCTFS (FOLHAS 180 A 186):

Em relação aos débitos da CSLL dos períodos de apuração de 2001 e 2002, o contribuinte vinculou nas DCTFs, na rubrica "Outras Compensações e Deduções", crédito amparado em antecipação de tutela concedida na ação ordinária nº 2001.35.00.006898-2.

Porém, a ação informada em DCTFs para compensar ou suspender os débitos da CSLL não tem, de fato, a capacidade para a extinguir ou suspender, como a seguir se demonstra.

(...)

G) CONCLUSÃO:

A validade e eficácia das Apólices da Dívida Pública de propriedade do contribuinte, bem como o direito à compensação de tributos e contribuições estão sendo discutidos na ação judicial sob o nº 2001.35.00.006898-2 em trâmite na 3ª Vara Federal do Estado de Goiás.

A declaração da quitação dos tributos e contribuições compensados mediante a utilização do crédito utilizado como aporte de capital, autorizado pela antecipação de tutela concedida na ação judicial nº 2001.35.00.006898-2, está sendo

discutida na ação judicial nº 2004.34.00.021301-0, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Conforme demonstrado, não há nenhum comando judicial em vigor, dentre os citados processos, que autorize a compensação pleiteada, de modo que as compensações vinculadas às ações judiciais citadas neste auto de infração estão sendo glosadas por esta fiscalização.

O contribuinte, mesmo ciente de que o crédito não goza de certeza e liquidez para ser compensado, por sua própria conta e risco, começou a realizar as compensações pretendidas.

Levando-se em consideração que para realizá-las, o sujeito passivo informou os processos judiciais nas respectivas DCTFs, de forma intencionalmente incorreta, informando possuir uma antecipação de tutela absolutamente inexistente, e, por não ter seguido os trâmites legais para efetuar a compensação, como a habilitação prévia do crédito junto à SRF, e por esta conduta resultar na postergação de recolhimento dos valores devidos, a multa aplicada será de cento e cinquenta por cento, qualificada, calculada sobre os valores da CSLL não recolhidos, relativamente aos períodos de apuração objeto deste Auto de Infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, conforme inciso II art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de R\$ 16.722,00 (Dezesseis mil, setecentos e vinte e dois reais), já inclusos a multa e os juros até o mês de abril de 2007 (...)" Cientificada em 11/05/2007 (fl. 276), a interessada, por intermédio de representante legal, apresentou, em 12/06/2007, a impugnação de fls. 300/333, acompanhada dos documentos de fls. 334/533, a seguir sintetizada.

Inicialmente, em face da interposição da impugnação, reclama pela suspensão da exigibilidade do lançamento, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Alega, no item "Preliminarmente – Nulidade do auto de infração", ser nulo o auto de infração "em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória"; fala que "não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração", e, ainda, que "a impropriedade é gritante, já que como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade a pretensão do fiscal autuante".

Contestando a conclusão exposta no Termo de Verificação e Encerramento, comenta que, no tocante à ação judicial nº 2001.35.00.006898-2/GO, haveria o reconhecimento de seu direito de compensar créditos representados por apólices da dívida pública (custodiadas na Caixa Econômica Federal, e

validadas em decisão judicial) com tributos federais; transcreve trecho de decisão judicial que conteria tal mandamento (fl. 304, onde constaria o deferimento à contribuinte de antecipação de tutela, tão-só para o fim de utilizar as apólices como aporte ou integralização de capital), e considera ser natural a utilização do ativo financeiro para fins de aporte de capital em sua contabilidade; ante o referido aporte de capital, e judicialmente autorizado para pagamento de quaisquer tributos, teria passado a exercer todos os direitos que emanam do provimento judicial noticiado, inclusive o de proceder à compensação dos tributos por autolancamento; no seguimento, às fls. 305/306, reproduz mais trechos dessa decisão judicial, que diz amparar suas alegações. Prosseguindo, diz que em 12/12/2002, no citado processo foi prolatada sentença, da qual destaca o seguinte trecho (fl. 306): "... a plena validade e eficácia, inclusive imobiliária, das apólices da dívida pública federal fundada interna, identificadas nesta sentença, de sorte a que os autores possam, livremente, afastada qualquer alegação de prescrição, usufruir dos direitos de crédito que delas emergem, principalmente o de receberem os respectivos valores através de precatório contra a União Federal"; afirma que a Secretaria do Tesouro Nacional, consultada sobre a liquidação voluntária de ativos, teria informado que os títulos referidos são pagáveis (principal e juros), mediante apresentação ao agente pagador, em Londres, pelo que os títulos utilizados pela empresa, além de ter reconhecida sua validade no âmbito judicial, tiveram seu reconhecimento expresso pelo Ministério da Fazenda, após a prolação da sentença, razão pela qual seria desnecessária a discussão sobre sua oponibilidade. Falando que tais fatos, de per si, fariam cair por terra a alegação de prescrição, razão pela qual, diz (fl. 307): "reporta-se a impugnante, na íntegra, aos termos dos embargos de declaração opostos na ação judicial n.º 2001.35.00.006898-2/GO, máxime quanto ao item III.1, no que concerne a omissão da Corte Regional de Apelação aos Ofícios do Tesouro Nacional reconhecendo que as apólices nele referidas são 'pagáveis', logo, por óbvio, não estão prescritas, e, conseqüentemente, a negativa de vigência do Decreto-Lei n.º 6.019 – de 23 de novembro de 1943, e dos artigos 334, I e 348 do vigente Código de Processo Civil.". Comenta que se pode perceber que a compensação noticiada se fundaria em outros institutos, não se confundindo, necessariamente, com a ação ordinária 2001.35.00.006898-2/GO, que teria como objetivo único o reconhecimento da validade dos títulos nela colacionados; argumenta que o amparo legal estaria no Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002) e construção analógica da legislação que trata da matéria.

No título "Do Pagamento com Títulos da Dívida Externa Mediante Compensação", alega que atendendo normas emanadas da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 686, de 1990, procedeu em sua escrituração contábil o aporte de títulos reconhecidos como pagáveis pelo Tesouro Nacional, e em razão desse aporte de capital, que constituir-se-ia em crédito, passou a proceder à compensação, conforme autorização contida no art. 368 e seguintes, do atual Código Civil, bem como nos arts. 150 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), além da legislação que rege a escrituração comercial e tributária.

Fala que a compensação teria sido feita mediante autolancamento, a qual equivaleria ao pagamento, nos termos do art. 156 do CTN, com o que teria havido a extinção dos débitos fiscais de CSLL reclamados pelo fisco. Tece considerações sobre ser o pagamento uma das formas de extinção da obrigação, e diz que uma vez assim extinta a obrigação, é direito do devedor exigir a regular quitação, sob pena de se configurar o locupletamento ilícito do já pseudocredor. Considera, ainda, que o direito de compensar e de alegar a compensação é da categoria dos direitos potestativos, em virtude do que estaria investido no poder de exercer sobre seus direitos toda ação que lhe é assegurada pela lei, no caso, utilizar-se de ativos financeiros aportados ao seu capital, mediante autorização judicial; finalizando esse item, reafirma que com a compensação informada, equivalente ao pagamento, teria ocorrido o cumprimento da obrigação e, por consequência, a extinção da relação jurídica obrigacional em tela.

A seguir, nos itens “O Crédito Utilizado para Proceder a Compensação. Da Declaração Emitida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional Informando que o Título é Pagável (Ofício nº 4.353/CODIP/STN)”, “O Texto de Emissão da Apólice Prevê que os Títulos Retirados Assim Como os Cupons Vencidos Deverão Ser Aceitos pelo Estado para Pagamento de Impostos”, “Da Cotação na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – Bovespa” e “Da Previsão de Pagamento no Orçamento da União”, faz diversos comentários sobre seu suposto crédito, que seria representado por apólices da dívida externa brasileira, e sustenta que tais títulos “deverão ser aceitos pelo Estado como dinheiro para o pagamento de impostos”.

Por seu turno, no item “A Previsão Legal da Compensação Noticiada”, no que diz respeito à compensação em causa, sustenta que a doutrina e a jurisprudência evidenciam dois posicionamentos: (a) uns entenderiam que a lei é omissa; (b) outros sustentariam que a integração analógica da lei admitiria concluir que é permitida a utilização de ativos financeiros com débitos fiscais. Prossegue afirmando que a posição favorável terminou por se ver triunfante e contemplada no art. 374 do Código Civil vigente, que teria passado a regulamentar a compensação legal, ou seja, aquela que independeria do concurso da vontade das partes envolvidas, inovação que consagraria o direito potestativo que os contribuintes e credores teriam de compensar o seu crédito.

Acrescenta que a possibilidade de pagamento de quaisquer tributos por meio de ativos financeiros oriundos da dívida pública “normatizou-se em vários institutos legais”, dentre os quais cita o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, e complementa, com apoio no princípio da isonomia (art. 5º, caput da Constituição Federal), que não mais se poderia falar na impossibilidade da compensação ou pagamento de tributos com tais créditos, mesmo que decorrentes de apólices da República Velha, posto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza", não se podendo, assim, distinguir entre credores antigos (detentores de apólices da dívida pública) e credores novos (detentores de NTN), tendo, tanto um como outro, poder liberatório para pagamento dos tributos federais.

Mencionando o art. 170 do CTN, fala que os créditos dos contribuintes podem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, e que ficaria claro que esses créditos não são tributários, porque não existiria crédito tributário vincendo, agregando que os únicos créditos 'vincendos' oponíveis à Fazenda Pública constituem-se exatamente naqueles que decorrem da dívida pública, ou seja, as apólices dessa dívida.

Reafirmando que o art. 374 do atual Código Civil contém a disciplina da compensação das dívidas fiscais e parafiscais, diz que "inexiste desde então, qualquer impeço legal para a exclusão das dívidas fiscais do instituto da compensação regulado pelo Código Civil. A compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas, quer seja do indébito tributário, sendo efetuada diretamente pelo contribuinte e, no caso, dos débitos fiscais, posteriormente, comunicada à autoridade fazendária." (fl. 313/314); entende, assim, que a administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir ou negar ao contribuinte o pleno direito à compensação sempre que este for credor da Fazenda Pública, e que esse direito é corolário lógico do próprio direito de propriedade, não havendo que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando a Fazenda Pública for a devedora; agrega que esse ente (Fazenda Pública), por lhe ser mais confortável, embora sem base legal, "prefere limitar a angulação da matéria aos limites restritos e uma exegese restritiva do artigo 170 do Código Tributário Nacional, olvidando toda atuação legiferante sobre o tema, notadamente o ingresso no direito positivo pátrio do novo Código Civil Brasileiro, que deu íntegro tratamento à questão, fazendo plasmar no título que trata da extinção das obrigações os novos rumos para aplicação do instituto jurídico da compensação aos débitos fiscais e parafiscais" (fl. 314). Na seqüência, prosseguindo no tema, faz extenso arrazoado (fls. 314/322) no sentido de defender o direito de efetuar a compensação pretendida tendo por base legal o art. 374 do Código Civil em vigor.

Em item seguinte, denominado "Das Ações Declaratórias N.ºs 2001.34.00.026190-7, 2002.34.00.009434-3, 2003.34.00.036660-9 e 2004.34.00.021301-0, em Curso Perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Da Suspensão da Exigibilidade Administrativa por Força da Doutrina Processual – Artigo 38 da Lei n.º 6.838/80", afirma que a interposição das ações judiciais tem natureza jurídica de declaração espontânea dos passivos tributários perante o fisco federal, ou seja, confissão de débitos para todos os fins legais, submetendo ao Judiciário o pronunciamento definitivo acerca da extinção dos tributos lá informados, objetos de compensação. Em razão de o ajuizamento das ações declaratórias ter se dado em data anterior aos procedimentos de auditoria fiscal, alega que teria encerrado a competência do fisco para se manifestar sobre a excussão dos débitos aqui relacionados, tornando-se o Juízo de Brasília de

fato e de direito competente para o exercício da jurisdição invocada em virtude da prevenção, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação de conhecimento. No seguimento, tece considerações, valendo-se da doutrina, sobre a impossibilidade de o fisco efetuar o lançamento em causa, em face da existência de discussão judicial; acrescenta que tendo se antecipado aos fatos e às possíveis atitudes que o fisco federal porventura pudesse, ou possa tomar, mostrou ao Poder Judiciário, e à própria Procuradoria da Fazenda Nacional, exatamente como vem promovendo suas compensações, demonstrando sua mais lúdima boa-fé; fala que não há como negar que a própria administração já teria reconhecido que havendo ação judicial em curso, até por razoabilidade e economia processuais, dever-se-ia suspender os procedimentos administrativos até deslinde final da ação proposta, sob pena de se violar a unidade de jurisdição; assim, entende que deve o órgão da Receita Federal determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos porventura ainda existentes entre o fisco e a interessada.

Sob o título "Da Inconstitucionalidade pela Imposição de Multas em Percentuais Exorbitantes e de Forma Cumulativa", contesta a multa de ofício aplicada, dizendo que a alegação do fisco de que as "ações judiciais informadas nas DCTF's para extinguir os créditos tributários por compensação não possuem qualquer comando judicial que autorizasse o uso de títulos da dívida pública para esse fim" e de que o comportamento adotado seria, em tese, dissimulado, não correspondem à realidade, já que as informações de compensação prestadas nos campos 'antecipação de tutela' somente ocorreram por não existir outra forma de prestar a informação, já que não existem campos na DCTF para tal, o que seria uma forma de o fisco não conhecer da informação de compensação, e depois autuar a empresa com a aplicação de multas que considera expropriatórias, além de outras exigências. Entende que não há dolo, já que compareceu antecipadamente em juízo, declarando a compensação realizada, encontrando-se no aguardo de decisão judicial definitiva, não se podendo, assim, falar em ação dolosa. Diz, ainda, que não há dúvida que se deve 'responder à obrigação acessória', consistente na aplicação de penalidade pecuniária, por não haver pago o tributo no tempo devido, entretanto, tal qual o império no trato com as questões civis e comerciais, a primeira (civil) com multas no máximo a 10%, e a outra (comercial) a 2%, o fisco, sujeito que está ao albergue dos princípios constitucionais, não pode submeter os contribuintes a multas 'exorbitantes', que, muitas vezes, superam em muito o valor original do tributo. No seguimento, falando em ferimento aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, tece considerações sobre tais princípios, ficando claro, de seu arrazoado, que, caso seja aplicada multa, ela não deveria ultrapassar o percentual de 10%, e nem ser aplicada de forma cumulativa.

No item "Da Aplicação de Juros Exorbitantes", questiona a exigência de juros de mora com base na taxa Selic no

lançamento; depois de fazer comentários sobre o panorama legislativo brasileiro, com o qual não concorda, volta ao tema dos juros de mora, alegando que no regime privado os juros são de 6% ao ano, o que se afiguraria como justo e normal, pedindo que no caso da autuação, observe-se tal percentual, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. Argumenta, ainda, que os juros de mora somente poderiam ser exigidos a partir da inscrição da dívida, citando, quanto a isso, ementa de julgado (fl. 331).

Já, no título "Do Auditor Fiscal como Agente do Estado", argumenta que, no caso, teria havido a cobrança de 'tributo' inexistente, pelo que deveria o Estado adotar as medidas adequadas em face de um alegado ferimento do art. 316, § 1º, do Código Penal (crime de excesso de exação) por parte de seu agente.

Por fim, pelas razões alegadas, pede que se reconheça a total improcedência do lançamento.

Na capa do presente processo, consta informação de que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 10980.005151/2007-04."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento de ofício de crédito tributário que, ao tempo em que formalizado, foi efetuado em face da inexistência de autorização judicial ou administrativa que amparasse a pretensão de compensação.

DCTF. COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

Considerada indevida a informação de compensação prestada pelo contribuinte em DCTF, e constatada a falta de recolhimento, cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora na forma prevista na legislação."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Ilegalidade de se exigir depósito recursal.
- b) Consoante comprovado nos autos o fato é que a União declarou através do Tesouro Nacional, que os títulos da dívida pública externa são efetivamente válidos.
- c) Existe entre a União e a recorrente relação jurídica pré-constituída e ato jurídico perfeito que não podem ser desconsiderados pelas normas de compensação.
- d) Requer o provimento do recurso a fim de reconhecer-se o ato jurídico perfeito existente entre as partes, de tal sorte que se determine a quitação dos impostos devidos em vista dos títulos da dívida pública externa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente auto de infração constitui crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano calendário de 2002, e multa de ofício de R\$ 7.839,42 (150%).

Não há dúvidas acerca do fato de que a contribuinte efetuou a compensação do débito sem estar amparado em medida judicial, conforme ressaltado no termo fiscal e na decisão de primeira instância:

“Conforme ficou claro no precitado Termo de Verificação e Encerramento, a interessada não detém qualquer tipo de autorização judicial para a pretendida compensação. É oportuno esclarecer, inclusive, que na aludida ação (2001.35.00.006898-2) houve sentença de procedência do pedido mas, diante de apelação da União, houve provimento à remessa oficial e parcial provimento ao apelo, estando a questão, atualmente, pendente de julgamento de embargos declaratórios perante o TRF da 1ª Região.

Como a própria interessada alega em sua impugnação, na ação declaratória nº 2004.34.00.021301-0, da qual é autora, há discussão sobre a possibilidade de utilizar pretensos direitos creditórios, que adviriam de títulos da dívida pública, a fim de extinguir tributos por meio de compensação. Dessa forma, descabe a apreciação na esfera administrativa sobre tal discussão, posto que, em função do princípio da unidade de jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário fazer pronunciamento final sobre essa matéria.”

Em suas razões recursais a contribuinte pretende o reconhecimento da legitimidade da compensação de tributos federais com títulos da dívida externa.

No entanto, este é justamente o objeto da ação declaratória nº 2004.34.00.021301-0.

A avaliação da Turma recorrida não merece reparos. Adoto neste voto os mesmos fundamentos, destacando que o entendimento quanto à impropriedade de apreciação administrativa de matéria em discussão no âmbito judicial está em conformidade com a Súmula nº 1 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

"Súmula 1 nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980004962200780

Interessado : CATTALINI TRANSPORTES LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00011**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13619.000156/2006-78
Recurso nº 164.925
Contribuinte Comércio e Representação Produção Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10